



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUSTODIA/PE

Processo n. 00001436020198172560

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE IVO DA SILVA RODRIGUES FREITAS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CUSTODIA, 20 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUSTODIA / PE

Processo n.º 00001436020198172560

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOSE IVO DA SILVA RODRIGUES FREITAS

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 26/03/2017.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Dispositivo

POSTO ISTO, tendo por supedâneo as razões sobreditas, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para condenar o requerido a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com correção monetária desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 580 do STJ, e juros moratórios a partir da citação (Súmula 426 do STJ), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

- LAUDO GRADUA POR 2 VEZES O MESMO MEMBRO

DO BIS IN IDEM

Trata-se de caso em que o APELADO alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente, requerendo em juízo a complementação da indenização do Seguro DPVAT.

Na instrução processual, o Nobre Magistrado determinou a realização de perícia médica, a fim de apurar eventuais lesões suportadas pela parte Autora, suas respectivas extensões e o nexo de causalidade entre as supostas lesões e o acidente automobilístico narrado na exordial.

Após análise do laudo pericial de fls., realizado pelo i. *expert*, verifica-se que o **REFERIDO EXAME CLÍNICO É INCAPAZ DE PROVAR O DIREITO À INDENIZAÇÃO REQUERIDA PELA PARTE AUTORA.**

Vejamos conclusão da perícia:

Segmento anatômico (discrimine o local da lesão e o percentual)

1ª lesão: Cervelo E (MSE) Parcial completo

- a) 10% - residual
- b) 25% - leve
- c) 50% - média

X 75% - intensa

2ª lesão: MIE Cervelo Parcial incompleto

- a) 10% - residual

b) 25% - leve

c) 50% - média

X 75% - intensa

3ª lesão: MIE Tornozelo Parcial incompleto

- a) 10% - residual

b) 25% - leve

X 50% - média

d) 75% - intensa

*Dr. Arthur L. C. Medeiros
Ortopedia e Cirurgia de Ombro
CRM-19185 / TEOT: 13892*

Assim o perito atestou 3 lesões, vejamos:

- PRIMEIRA LESÃO: COTOVELO ESQUERDO (MSE) 75 %

Inicialmente cabe ressaltar que a tabela prevê indenização específica para cotovelo:

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					

Dessa forma o enquadramento correto para a lesão seria 75 % do cotovelo e não no membro superior esquerdo como todo = R\$ 2.531,25

- SEGUNDA E TERCEIRA LESÕES- MEMBRO INFERIOR ESQUERDO

O ilustre perito **GRADUA DUAS VEZES O MESMO SEGMENTO AO APURAR LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO COMO SENDO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E NOVAMENTE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (COXA).**

Cumpre esclarecer que *bis in idem* é um princípio jurídico que significa "bis", repetição, "in idem", sobre o mesmo, justamente o que ocorre no presente caso no momento em que o *expert* apura duas lesões no mesmo segmento, imputando à ré o pagamento em duplicidade ao apurar duas vezes lesões no membro inferior esquerdo.

Desta forma, requer aos ilustres julgadores seja declarada NULA a r. sentença retornando os autos ao juízo *a quo* para que seja realizada uma nova perícia no apelado enquadrando corretamente as lesões na tabela tendo em vista a impossibilidade de condenação em duplicidade apurando a real lesão sofrida pela parte apelada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 4.050,00 (QUATRO MIL E CINQUENTA REAIS).**

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

Assim requer seja minorado os honorários para **10 % do valor da condenação.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "*a quo*", dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CUSTODIA, 20 de setembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE IVO DA SILVA RODRIGUES FREITAS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **CUSTODIA**, nos autos do Processo nº 00001436020198172560.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819